



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 05 / 03 /2025

Visto do Secretário: Juanney Júnior

() PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 23 / 06 /2025

Aprovado () Reprovado

Visto do Secretário: Juanney Júnior

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado () Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado () Reprovado

Visto do Secretário: _____



Projeto de Lei Legislativo nº 26 / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas em qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha diagnóstico regular, conforme relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado dos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 2º Em conformidade com a legislação federal, especialmente a Lei nº 14.238/2021, o direito à prioridade é concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitando e conciliando as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência:

I - Assistência preferencial, respeitando a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - Atendimento prioritário nos serviços públicos e nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitando a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

III - Prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Art. 3º Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá apresentar declaração médica que ateste sua condição clinicamente ativa.

Art. 4º O Município de Diamantino-MT deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 5º Os demais setores da Administração Pública devem garantir atendimento prioritário aos pacientes oncológicos nos termos desta Lei.

Art. 6º No caso de processos em tramitação que envolvam pacientes oncológicos, os órgãos públicos deverão adotar medidas para assegurar o atendimento prioritário.

Art. 7º Os estabelecimentos privados mencionados no artigo 1º desta Lei deverão promover ampla divulgação do seu conteúdo em suas instalações, exibindo um quadro com mensagem clara em referência ao que a presente Lei determina.

Art. 8º Os estabelecimentos que operam por meio de filas e caixas deverão permitir que pacientes oncológicos utilizem os caixas ou guichês prioritários já existentes para receber atendimento prioritário, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem informar quais caixas ou guichês são destinados ao atendimento prioritário mencionado neste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 24 de fevereiro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta tem como objetivo garantir o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em todos os estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT. A lei visa assegurar que essas pessoas, que enfrentam desafios significativos em sua saúde, tenham acesso facilitado aos serviços essenciais e possam realizar suas atividades diárias com o mínimo de obstáculos possível, principalmente em um momento tão delicado de suas vidas.

O câncer é uma das doenças mais desafiadoras para o paciente e seus familiares, exigindo não só tratamentos médicos complexos, mas também grande apoio emocional e logístico. O tratamento oncológico muitas vezes envolve uma série de exames, consultas e tratamentos contínuos que exigem a disponibilidade de tempo e energia do paciente. Portanto, o atendimento prioritário em serviços públicos e privados contribuirá para reduzir a carga de estresse e as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos.

A Lei nº 14.238/2021, de âmbito federal, já assegura a prioridade de atendimento para pessoas com câncer clinicamente ativo, e a presente legislação vem complementar e reforçar esses direitos em nosso município, com uma abordagem mais específica para a realidade de Diamantino. Ao garantir que os pacientes oncológicos tenham seu atendimento priorizado em órgãos públicos e privados, o município reforça seu compromisso com a dignidade, respeito e o cuidado com a saúde e bem-estar da população.

Além disso, esta lei visa garantir a divulgação ampla e clara desse direito, por meio de placas e avisos nos estabelecimentos comerciais e públicos, criando uma conscientização coletiva sobre a necessidade de priorizar o atendimento a essas pessoas. Tais medidas visam não só o cumprimento da lei, mas também promover um ambiente mais inclusivo e humanizado para os pacientes oncológicos, garantindo que eles recebam a atenção que precisam de maneira eficaz e respeitosa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que busca promover mais qualidade de vida e respeito para nossos cidadãos que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

enfrentam o câncer, e reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Diamantino com a saúde e a dignidade de todos os seus habitantes.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 24 de fevereiro de 2025.

Monnize

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Comissões Permanentes

OF. N° 005/2025/CCJ

Diamantino 07 de março de 2025

À Senhora
Aline Simony Stella
Jurídico da Câmara

Assunto: Despacho de Projetos de Lei para Emissão de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de obter uma análise jurídica dos Projetos de Lei em curso nesta doura Comissão de Constituição e Justiça, encaminha a Vossa Senhoria, por meio da Secretaria Legislativa que realizará de forma online a tramitação para que seja emitido emitido Parecer Jurídico.

Considerando o exposto, enquanto aguarda o Parecer Jurídico, suspende o prazo de contagem desta doura Comissão

Atenciosamente,

Relatora/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Comissões Permanentes

PROJETOS DE LEI LEGISLATIVOS

PLL 14/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli.

PLL 26/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 27/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a autorização para implantação do Programa "Visão Nota 10", que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na rede pública de ensino fundamental no município de Diamantino-MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 28/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Institui o Dia Mundial do Campista Cristão no calendário oficial do município de Diamantino-MT e dá outras providências. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 29/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do desconto em folha de pagamento dos funcionários público, servidores ativos e inativos, autárquicos, fundacionais, comissionados da administração público direta e indireta da prefeitura municipal de Diamantino-MT e da Câmara Municipal de Diamantino-MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli.

PRM 1/2025 - Projeto de Resolução

Ementa: Altera a Instrução Normativa 027/2022 aprovada através da Resolução nº.086/2022 da Câmara Municipal de Diamantino. **Autor:** Mesa Diretora Biênio 2025/2025: Diocelio Antunes Pruciano; Eraldes Catarino de Campos; Ranielli Patrick Arruda Lima.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 025/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 026/2025

Autoria: Ver^a. Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“A presente proposta tem como objetivo garantir o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em todos os estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT.

A lei visa assegurar que essas pessoas, que enfrentam desafios significativos em sua saúde, tenham acesso facilitado aos serviços essenciais e possam realizar suas atividades diárias com o mínimo de obstáculos possível, principalmente em um momento tão delicado de suas vidas.

O câncer é uma das doenças mais desafiadoras para o paciente e seus familiares, exigindo não só tratamentos médicos complexos, mas também grande apoio emocional e logístico.

O tratamento oncológico muitas vezes envolve uma série de exames, consultas e tratamentos contínuos que exigem a disponibilidade de tempo e energia do paciente. Portanto, o atendimento prioritário em serviços públicos e privados contribuirá para reduzir a carga de estresse e as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos.

A Lei nº 14.238/2021, de âmbito federal, já assegura a prioridade de atendimento para pessoas com câncer clinicamente ativo, e a presente legislação vem complementar e reforçar esses direitos em nosso município, com uma abordagem mais específica para a realidade de Diamantino.

Ao garantir que os pacientes oncológicos tenham seu atendimento priorizado em órgãos públicos e privados, o município reforça seu compromisso com a dignidade, respeito e o cuidado com a saúde e bem-estar da população.

Além disso, esta lei visa garantir a divulgação ampla e clara desse direito, por meio de placas e avisos nos estabelecimentos comerciais e públicos, criando uma conscientização coletiva sobre a necessidade de priorizar o atendimento a essas pessoas.

Tais medidas visam não só o cumprimento da lei, mas também promover um ambiente mais inclusivo e humanizado para os pacientes oncológicos, garantindo que eles recebam a atenção que precisam de maneira eficaz e respeitosa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que busca promover mais qualidade de vida e respeito para nossos cidadãos que enfrentam o câncer, e reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Diamantino com a saúde e a dignidade de todos os seus habitantes.”

É o relatório.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, estampadas no art. 36 da Lei Orgânica, de sorte que não há vício de iniciativa.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, de sorte que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que a saúde é um direito social fixado através do art. 6º da Constituição Federal, razão pela qual atribuiu-se a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência(art. 23, II, CF).

Ademais, o art. 24, XII, atribui aos entes federados a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, incluído os municípios com a interpretação conjunta com o art. 30 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, que o art. 4º, V, da Lei nº 14.238/2021, estabelece que a prioridade é direito fundamental da pessoa com câncer, ao passo que o §2º define o direito à prioridade como “as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência: I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais; II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais; III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença; IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.”

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais de garantir o atendimento prioritário à pessoa com câncer, o projeto em epígrafe apenas visa dar consecução ao mandamento constitucional estampado junto ao art. 23, II, da CF/88 e aos diplomas legais supracitados, de sorte quem no sentir desta Assessoria Jurídica, o projeto é juridicamente viável, constitucional e legal.

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, OPINO pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria da Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de março de 2025.

ALINE SIMONY STELLA Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.28 22:41:14
-04'00'

Aline Simony Stella

Advogada – OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Comissões Permanentes

OF. Nº 010/2025/CCJ

Diamantino 16 de abril de 2025

**Excelentíssimo Senhor
Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara**

Assunto: Requer Informações ref. **Projeto de Lei nº 026/2025 – Monnize da Costa Dias Zangeroli**

Senhor Presidente,

Considerando que o Regimento Interno prioriza a esta douta Comissão de Constituição e Justiça, requer que seja encaminhado o **Projeto de Lei nº 026/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT – Monnize da Costa Dias Zangeroli ao Departamento Jurídico da UCMMAT, para análise e emissão de parecer para subsidiar o relatório/parecer da Comissão de Constituição e Justiça em andamento nesta Casa Legislativa.**

No aguardo da informação no menor tempo hábil possível, para que possamos dar continuidade à tramitação da proposição em análise, assinam:

Atenciosamente,

Relator/Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Ofício nº 48/2025/GAB-Presidência

Diamantino, 22 de abril de 2025.

Assunto: **Solicito emissão de Parecer Jurídico ao PLL nº 026/2025.**

Apraz-me cumprimenta-lo cordialmente, e encaminho para análise e emissão de Parecer Jurídico ao **Projeto de Lei Legislativo nº 026/2025** Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT, de autoria da Vereadora/União: Monnize da Costa Dias Zangeroli, para subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br RANIELLI PATRICK ARRUDA LIMA
Data: 25/04/2025 17:45:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente

PARECER JURÍDICO 043/UCMMAT/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 680/2025
Data: 04/06/2025 - Horário: 11:49
Administrativo

PROCESSO: Protocolo Geral nº 194/2025
MUNICÍPIO SOLICITANTE: Câmara Municipal de Diamantino-MT

AUTORA DA PROPOSIÇÃO: Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli

OBJETO: Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT"

PERGUNTA JURÍDICA: Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Diamantino-MT acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município.

O projeto em análise estabelece que os estabelecimentos públicos municipais, agências bancárias, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos privados de prestação de serviço deverão prestar atendimento prioritário às

pessoas em qualquer tipo de tratamento oncológico, durante todo o horário de funcionamento.

A proposição define como pessoa com câncer aquela que tenha diagnóstico regular, conforme relatório médico, acompanhado dos laudos e exames diagnósticos complementares. Estabelece ainda que o direito à prioridade é concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitando e conciliando as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

O projeto prevê que, para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá apresentar declaração médica que ateste sua condição clinicamente ativa, e que os estabelecimentos privados deverão promover ampla divulgação do conteúdo da lei em suas instalações.

Diante disso, a Câmara Municipal solicita parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma Entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados, e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos, entre outros.

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso em análise, o projeto de lei versa sobre matéria de interesse local, qual seja, o atendimento prioritário a pacientes oncológicos nos estabelecimentos públicos e privados do município.

Ademais, o projeto busca suplementar a legislação federal, especificamente a Lei nº 14.238/2021, que já assegura a prioridade de atendimento para pessoas com câncer clinicamente ativo em âmbito nacional. Portanto, a matéria encontra-se dentro da competência legislativa municipal.

2. Da iniciativa legislativa

No que tange à iniciativa legislativa, cumpre analisar se a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou se pode ser proposta por membro do Poder Legislativo.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos Chefes do Poder Executivo estadual e municipal. Entre essas matérias, encontram-se as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e servidores públicos.

No caso em análise, o projeto de lei não cria ou extingue órgãos públicos, não interfere na estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, não cria despesas não previstas no orçamento e não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos. O projeto apenas estabelece uma prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados, sem criar novas estruturas administrativas ou gerar impacto orçamentário significativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos análogos, reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa

parlamentar que estabelecem regras de atendimento ao público em órgãos da administração pública, desde que não interfiram na organização administrativa. Conforme decidido no RE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (STF, RE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016)

3. Da compatibilidade com a legislação federal

O projeto de lei em análise está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei nº 14.238/2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer. O art. 4º, inciso V, desta lei federal já prevê o atendimento prioritário nos serviços públicos e nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população para pessoas com câncer.

O projeto municipal apenas reforça e regulamenta essa prioridade no âmbito local, estabelecendo regras específicas para sua implementação, como a necessidade de apresentação de declaração médica e a obrigatoriedade de divulgação da prioridade nos estabelecimentos.

4. Da razoabilidade e proporcionalidade da medida

A medida proposta no projeto de lei mostra-se razoável e proporcional, uma vez que visa garantir um tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão do tratamento oncológico. O projeto respeita as demais prioridades já estabelecidas em lei, como a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, buscando conciliar esses direitos.



Ademais, a exigência de apresentação de declaração médica que ateste a condição clinicamente ativa do paciente oncológico é uma medida adequada para evitar fraudes e garantir que o benefício seja concedido apenas a quem realmente necessita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT, podendo o mesmo seguir sua regular tramitação legislativa.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2025.

MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA

OAB/MT 18/970



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>23 / 06</u> /2025	
Data: <u>23 / 06</u> /2025	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

De autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei Legislativo nº 26/2025 Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto de Lei tem por objetivo garantir o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em todos os estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT. A lei visa assegurar que essas pessoas, que enfrentam desafios significativos em sua saúde, tenham acesso facilitado aos serviços essenciais e possam realizar suas atividades diárias com o mínimo de obstáculos possível, principalmente em um momento tão delicado de suas vidas.

Parecer Jurídico nº 25/2025 – opina pelo prosseguimento do processo legislativo e deverá ser encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

A Comissão emitiu o OF nº 010/2025/CCJ com assinatura de todos os membros, solicitando Parecer junto a UCMMAT, para exarar dúvidas, que emitiu Parecer Jurídico nº 043/2025/UCMMAT: concluindo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 06/2025, podendo o mesmo seguir sua regular tramitação legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Assim com amparo nas análises realizadas manifesta favorável à aprovação, e encaminha Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER N° 050/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela à aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça, 09 de junho de 2025.

Relator/Presidente: Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz

Membro: Alex Rupolo - Vereador/PL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>23 / 06</u> /2025	
Data: <u>23 / 06</u> /2025	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		

RELATÓRIO

PLL 26/2025 - Projeto de Lei Legislativo - Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT. De autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União

O artigo 69, Inciso IV, das alíneas “a até i” do Regimento Interno que confere à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas.

Da analise esta Relatora averiguou que a proposição em análise, foi submetida à douta Comissão de Constituição e Justiça que emitiu parecer favorável.

A redação da proposição é adequada e este Relator emite parecer favorável, para que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER Nº 12/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 16 de junho de 2025.

Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União**

Membro: **Michele Cristina Cavrasco Mauriz - Vereadora/União**